

DECISÃO DA PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 154/2022

Pregão Eletrônico nº: 08/2023

Objeto: Aquisição de Materiais - Raticida, através do Sistema de Registro de Preços, conforme quantidades e especificações constantes do **Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Recorrente: SANIGRAN LTDA.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa SANIGRAN LTDA, opondo-se à decisão do pregoeiro que inabilitou sua documentação perante os itens 1 e 2 do certame e, por conseguinte, habilitou a empresa NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA como vencedora do item 2 do pregão eletrônico. O item 1 foi considerado fracassado.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso em sessão pública do dia 20/06/2023, a empresa SANIGRAN LTDA, por apresentar os pressupostos legais para admissibilidade da peça recursal, teve sua intenção de recorrer aceita pelo pregoeiro. Na sequência, as razões que motivaram a intenção de recorrer, bem como as contrarrazões, foram devidamente disponibilizadas no sistema “Comprasnet” dentro do prazo estipulado da referida sessão e analisadas e julgadas pelo pregoeiro.

Assim, o presente julgamento de recurso será analisado, fundamentalmente, considerando os termos impetrados. Estes documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constantes no processo administrativo nº 154/2022.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega irregularidade nos atos administrativos praticados pelo pregoeiro nos seguintes procedimentos:

- a) Inabilitação equivocada da empresa SANIGRAN LTDA pelo pregoeiro do certame pelo critério de não atingimento das exigências de qualificação econômico financeira exigidas em Edital, sendo que “diferente do entendimento do pregoeiro, houve real cumprimento dos requisitos de habilitação, visto que comprovação econômico-financeira pode ser suprida pela garantia complementar”.
- b) Utilização suplementar da garantia de proposta, conforme parágrafo segundo do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, a empresa requer que seja julgado o presente Recurso como procedente, com base nos pontos destacados, culminando em sua consequente reclassificação no pregão eletrônico nº 08/2023.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA, vencedora do item 2 do pregão eletrônico, apresentou suas contrarrazões em prazo legal, dizendo que o recurso administrativo interposto pela recorrida é totalmente desprovido de fundamento fático e jurídico e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

1 – Explica que “... A empresa recorrente em seu recurso assume que sua documentação apresentada não atende aos requisitos mínimos do Edital quando alega que, ao invés de haver sido inabilitada, deveria ser realizada diligência, onde a mesma, ao invés de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação através da apresentação dos documentos exigidos em Edital, requer autorização para apresentar documento diverso as exigências que neste tipo de modalidade é vedado.” e

2 – Complementa que, a despeito da empresa recorrente alegar a possibilidade da garantia da proposta, “como podemos observar na Legislação aplicada a este certame, o Art. 5º, inciso I da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 que regulamenta a modalidade “Pregão”, deixa claro que a exigência de Garantia de Proposta não é permitida, o que tornaria a realização de diligência com este objetivo irregular podendo causar a nulidade do certame:

“Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;”

Requer que seja mantida a decisão pela habilitação de sua empresa, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

É conhecido que o objetivo da administração pública nas licitações é a contratação de empresas que apresentem vantajosidade em suas propostas comerciais para o órgão público e que, a despeito da demonstração do menor preço, sua documentação habilitatória obriga-se a se conformar às exigências editalícias e regimentais do procedimento licitatório.

À documentação de habilitação dos interessados, seja ela jurídica, fiscal, técnica ou econômico financeira, exige-se sua fundamentação nas regras editalícias previstas no documento, além dos princípios gerais licitatórios, em consonância às leis e regimentos previstos para a Administração Pública.

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento às leis e regimentos vigentes, em consideração aos formalismos necessários à licitação na Administração Pública.

Isto posto, é terminantemente expresso na Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 58, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço”.

Portanto, é clara a exigência na participação dos licitantes, por parte da Administração, de ser averiguada e conformada a documentação de habilitação às obrigações legais e inerentes ao Edital.

Adentrando, por conseguinte, aos termos do referido Edital Público. No documento do certame é expresso o seguinte, em referência ao item 8.2.4. “Habilitação Econômico-financeira”:

c.1.) *As licitantes deverão alcançar, para todas as fórmulas, resultados superiores a 1 (um), que serão comprovados através de análise do documento citado no item 8.2.4 letra “b”. Caso os índices citados demonstrem resultados iguais ou inferiores a 1 (um), a licitante deverá comprovar sua situação financeira conforme estabelecido na letra “c.2”.*

c.2) *Comprovação de **patrimônio líquido de 10% (dez por cento)** do valor global total estimado para a contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, correspondente ao valor:*

c.2.1) *Para o item 1: **R\$ 7.258,80** (sete mil e duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos);*

c.2.2) *Para o item 2: **R\$ 36.294,00** (trinta e seis mil e duzentos e noventa e quatro reais);*

c.2.3) *Caso o Licitante seja o vencedor para mais de um item, a comprovação para atendimento da letra c.2.) deverá ser a soma dos valores previstos nos respectivos subitens **c.2.1.** e **c.2.2.***

Neste trecho colocado acima do Edital ficam claros alguns pontos, em referência aos subitens “c.1.” e “c.2.”:

- a) *“As licitantes deverão alcançar, para todas as fórmulas, resultados superiores a 1 (um)”: neste do ponto do subitem é indiscutível que TODOS os índices financeiros devem atingir resultados superiores a 1 (um); e*
- b) *“Caso os índices citados demonstrem resultados **iguais ou inferiores a 1 (um)**, a licitante deverá comprovar sua situação financeira conforme estabelecido na **letra “c.2”**”. Ou seja, a condição de aprovação destes subitens “c.1” e “c.2” é critério alternativo de análise e não simultâneo. Ou seja: caso o item “c.1.” não esteja com TODOS os seus índices superiores a 1 (um), perfaz-se a avaliação “substitutiva”, aferindo as condições contábeis conforme obrigatoriedade prevista no subitem “c.2”.*

Esta é a leitura que fazemos destes requisitos em Edital.

Ademais, o mesmo documento em seu item 8.2.4. recomenda para o correto entendimento das demonstrações contábeis das licitantes:

d.6) *As fórmulas dos índices contábeis referidos poderão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao Balanço, os quais serão submetidos ao DECON – Departamento de Controladoria da CEAGESP, para as devidas ratificações.*

Nesse contexto, conforme fluxograma administrativo CEAGESP, as demonstrações contábeis da SANIGRAN LTDA foram submetidas à Seção de Contabilidade e Controle Patrimonial (SECCP) e, por esta seção, foi analisada todas as informações contidas nos documentos contábeis de referida licitante.

Nesta SECCP ocorreu a análise, como é procedimento padrão para os estudos habilitatórios deste tipo de documento, e REANÁLISE das citadas informações encaminhadas pela licitante, dada a apresentação do recurso administrativo impetrado pela SANIGRAN LTDA.

Da SECCP obtivemos o seguinte resultado, em critérios conclusivos, e emitido em *Folha de Processo DECON, anexada ao expediente administrativo*, a respeito do processo nº 154/2022 (PRE nº 08/2023):

“Apontamentos na análise:

- *Sobre os itens 8.2.4. b., c. e c.1. do edital de licitação, de acordo com as Demonstrações Contábeis, o cálculo do índice de Liquidez Corrente apresentou resultado acima de 1 (um). No entanto, os índices de Liquidez Geral e Solvência Geral apresentaram resultados abaixo de 1 (um);*
- *Sobre o item 8.2.4. c.2. do edital de licitação, o Patrimônio Líquido (PL) é inferior ao limite de R\$ 7.258,80, para o item 1, e de R\$ 36.294,00, para o item 2”.*

Em conclusão, é indubitável a desaprovação pela seção competente das demonstrações contábeis da SANIGRAN LTDA e, dentro da lógica natural das competências, referido Pregoeiro não teria (e não tem) capacidade técnica para a correta avaliação da habilitação econômico-financeira; logo, este se apoia em conclusão contábil da SECCP para a aprovação e deliberação concernente à habilitação econômico-financeira dos licitantes classificados nos certames públicos aplicados pela CEAGESP.

E, apenas para deixar bem claro os critérios de análise contábil: primeiramente foram verificados os resultados dos índices financeiros, consoante subitem “c.1.”; constatados que TODOS os índices não eram superiores a 1 (um), a SECCP faz avaliação de acordo com os requisitos previstos em item “c.2”, dando sua aprovação ou reprovação (como neste caso), fazendo contabilidade dos dados alternativamente.

Em relação à garantia da proposta e o interesse na utilização do dispositivo como contrapartida às reprovações da empresa aos critérios exigidos nos itens “c.1” e “c.2”, é salutar frisar que esta garantia não pode ser empregue quando os procedimentos licitatórios forem na modalidade de Pregão, conforme vedação no inciso I do Art. 5º da própria Lei do Pregão N. 10.520/2002, como demonstrado logo abaixo:

“Art. 5º É vedada (nas modalidades de Pregão – grifo meu) a exigência de:

I - garantia de proposta”;

(...)

Por fim, reza o consagrado princípio da vinculação ao edital que todos os atos que regem o certame público relacionam-se e devem obediência ao edital, sendo este ato normativo formalizado pela administração pública para disciplinar o processamento do procedimento licitatório. Sendo ato normativo de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, a Administração e interessados a não se afastarem das previsões editalícias, regimentais e legais que colaboram com todo este arcabouço citado.

Sendo assim, não assiste razão ao recurso interposto pela empresa SANIGRAN LTDA, uma vez que sua inabilitação baseou-se nos termos e exigências previstos em Edital e, desta forma, permanece habilitada ao item 2 deste certame a empresa NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA, classificada em subsequência, por ter atendido as regras editalícias, normativas e regimentais requeridas. O **item 1** foi considerado fracassado.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520, Decreto Federal nº 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, além das contrarrazões aduzidas, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa SANIGRAN LTDA e, no **MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Ressalto que a presente decisão não é vinculativa à autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Diante disso, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 29 de junho de 2023.

Gerson Ulisses de Moraes Junior
Pregoeiro